



/.....

*Luiz*  
*Luiz* *Luiz*

1. Sempre que se suscitem dūvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou quaisquer dos indivíduos referidos no nūmero anterior, serāo estes intimados a apresentar-se ā autoridade sanitāria competente, para inspecção.
2. Os vendedores ambulantes deverāo comportar-se com civismo nas suas relaçoēs com o pūblico.

ARTO. 70.- No transporte, arrumaçāo, exposiçāo e arrecadaçāo dos produtos ē obrigatōrio separar os alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.

1. Quando nāo estejam expostos para venda, os produtos alimentares, devem ser guardados em lugares adequados ā preservaçāo do seu estado e, bem assim, em condiçoēs higio-sanitārias que os protejam de poeiras, contaminaçoēs ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saūde dos consumidores.
2. O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terā de indicar ās entidades competentes para a fiscalizaçāo o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.
3. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares sō pode ser usado papel ou outro material que ainda nāo tenha sido utilizado e que nāo contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

ARTO. 80.- Nāo sāo permitidas, como meio de suggestionar aquisiçoēs pelo pūblico, falsas descriçoēs ou informaçoēs sobre a entidade, origem, natureza, composiçāo, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos ā venda.

...../